



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Estado do Rio de Janeiro

Lei 139/02 de 20 de maio de 2002

Ementa: Cria a Guarda Civil do Município de Porto Real e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada, junto à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Porto Real, corporação uniformizada, com efetivo inicial de até 30 (trinta) guardas, dos sexos masculino e feminino, com competências discriminadas no § 1º deste artigo, além de outras que lhe poderão ser afetas.

§1º - São competências da Guarda Civil Municipal de Porto Real:

- I** - colaboração na segurança pública;
- II** - policiamento e fiscalização de trânsito;
- III** - vigilância diurna e noturna dos próprios municipais;
- IV** - defesa e bem-estar dos munícipes;
- V** - prestação de socorros e salvamentos.

§2º - Os itens I e II serão exercidos após convênio com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - No plano de sua estrutura orgânica, administrativa e orçamentária, a Guarda Civil Municipal de Porto Real integrará a Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 3º - Os guardas civis municipais, após aprovação em concurso público, serão admitidos pelo regime estatutário, nos termos da Legislação Municipal vigente, e sujeitos disciplinarmente ao Regimento Interno da Guarda Civil de Porto Real.

Art. 4º - Aos guardas civis municipais fica assegurado, em princípio, o direito de plena assistência jurídica, nos casos decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 5º – A Guarda Civil Municipal de Porto Real, naquilo que for possível, deverá atuar harmonicamente com outros órgãos policiais, federais e/ou estaduais, com atribuições no Município, de maneira a assegurar o pronto atendimento público e a eficiente execução de seus serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL ***Estado do Rio de Janeiro***

Art. 6º – São requisitos mínimos para inscrição no Concurso de Guarda Municipal:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou cidadão português que tenha adquirido a igualdade de direitos e obrigações civis e o gozo dos direitos políticos, e ter idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos de idade;

II - não registrar antecedentes criminais;

III - ter aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica especializada;

IV - ter cumprido o Serviço Militar ou dele ter sido dispensado, se do sexo masculino, e ter a situação regularizada perante a Legislação Eleitoral;

V - ter cursado ou estar cursando, no mínimo, a 7ª (sétima) série do curso fundamental;

VI - estatura mínima de 1,65m, se do sexo masculino, e 1,60m do sexo feminino;

VII - se militar, possuir permissão do comando.

Art. 7º – Para a boa execução da presente Lei, fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a assinar convênios junto aos Ministérios e/ou Secretarias de Estado.

Art. 8º – O Regimento Interno da Guarda Civil Municipal será estabelecido mediante Decreto, a ser expedido pelo Chefe do Executivo Municipal até 90 (noventa) dias da aprovação da presente Lei.

§ 1º- O chefe do Executivo poderá, mediante Decreto, estabelecer normas de conduta dos membros da Guarda Civil Municipal, regras de funcionamento da Instituição e demais medidas interna corporis.

§ 2º- Fica vedado o acréscimo das atribuições previstas no § 1º, do art. 1º, sem a competente autorização Legislativa.

Art. 9º – Os recursos para a execução desta Lei, correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SÉRGIO BERNARDELLI
Prefeito